



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.000590/98-71
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.905
RECURSO Nº : 121.470
RECORRENTE : PEDRO GIORDANO CELLA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

A apuração da área tributável de imóvel rural, requer a observância do art. 2º da Lei 4.771 de 15/09/1965, que institui o Código Florestal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.470
ACÓRDÃO Nº : 303-29.905
RECORRENTE : PEDRO GIORDANO CELLA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente dirige-se a este Conselho (p.35) pleiteando o reconhecimento, para efeito de lançamento, das informações sobre a área de preservação permanente e quantidade de animais de grande porte, que apresentou em sua SRL (p. 03) objeto de questionamento com a recorrida, relativamente à Fazenda Thainá, de sua propriedade, com área de 793,7 ha, localizada no município de Nova Maringá-MT, antes pertencente ao município de São José

A SRL foi objeto de análise por parte da DRJ/Campo Grande/MS, que julgou-a, em parte, procedente. A questão da área de preservação permanente (85 ha) foi indeferida porque o laudo técnico não especificou em qual caso de preservação seria a área enquadrada, face a Lei 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei 7.803/89. O de animais de grande porte não foi objeto de menção específica na decisão da DRJ (p.29), estando provavelmente englobado no texto em que afirma que "não logrou comprovar uma utilização da terra superior à calculada e muito menos cogitou da possibilidade de erro de preenchimento da declaração."

O seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes foi inicialmente negado pela DRF em Joaçaba/SC, sob a alegação de falta de comprovação do depósito recursal determinado pela Medida Provisória 1.621/97 (p.40). Posteriormente, comprovado o depósito, deu-se sequência ao recurso, este acompanhado de um desenho indicativo dos limites da propriedade, por onde passa o Rio Guarantã e de uma nota de compra de cem doses de vacinas contra a febre aftosa.

Entretanto, a Notificação do Lançamento não consta dos autos, ficando o Conselho sem condições de avaliar se os requisitos legais foram cumpridos. Na hipótese de não haver regular ciência da Notificação de Lançamento, por parte do sujeito passivo, o prazo para impugnação ainda não se iniciou e, em decorrência, todos os atos praticados nos presentes autos não têm validade.

É o relatório.

RECURSO N° : 121.470
ACÓRDÃO N° : 303-29.905

VOTO

O Laudo Técnico parcialmente aceito pela DRJ, assinala uma área de preservação permanente, portanto imune de impostos, de 85,00 ha situados ao longo do Rio Guarantã que corta a DR3, propriedade. Desde que aceito o Laudo como de fato foi, não há porque discutir em que caso se enquadra. De fato, a Lei 4.771/71, que instituiu o Código Florestal e a Lei nº 7.803/89 que alterou a redação de alguns de seus artigos, não faz qualquer exigência quanto a registros de áreas da espécie citada. Simplesmente, são de preservação permanente e nelas não se pode exercer qualquer tipo de exploração econômica, esta sim, em casos especiais, dependem de autorização do IBAMA. Os textos a seguir, da Lei 4.771/71 e do seu art. 2º, com as modificações impostas pela Lei 7.803/89 são perfeitamente claros sobre o assunto.

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, inciso XI, alínea "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) *ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:*
 - 1) *de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
 - b) *de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

RECURSO Nº : 121.470
ACÓRDÃO Nº : 303-29.905

- 2) *de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
- 3) *de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura,*
- 5) *de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

.....
c) *nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

g) *nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

h) *em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo".

A IN SRF 073 de 18 de julho de 2000, também é clara quanto ao assunto:

art. 14. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

- I - de interesse ambiental de preservação permanente; e*
- II - de interesse ambiental de utilização limitada.*

No que tange à quantidade de gado em sua propriedade, a simples apresentação da SRL constitui declaração de que houve erro no preenchimento anterior. A primeira declaração não contém elementos de prova melhores do que a segunda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.470
ACÓRDÃO N° : 303-29.905

Nestes termos, DOU INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10925.000590/98-71

Recurso n.º 121.470

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.905.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: